

CT-03/87

P A R E C E R

1. Tendo em vista o exposto na reunião referida no GISOA/SUMAN-21163/86 (fls.3), da qual participamos e, bem assim, as considerações constantes dos expedientes GISOA/GIDAJ-2.196/86 e ADV/GIDAJ-1.367/86, visando a resolver dúvidas oriundas da redação da cláusula sobre "adicional de turno" inserida no Acordo coletivo de trabalho em vigor, aplicável à CVRD - sugerimos que o instrumento ora em negociação coletiva consagre, a respeito, as seguintes disposições:

"X - A CVRD concederá um "adicional de turno" ao empregado sujeito, de modo permanente, a escala de revezamento. Visando a ressarcí-lo do incômodo decorrente da inexistência de regime de trabalho num único horário.

X.1 O adicional será:

- a) de 15% para o empregado sujeito a escala de revezamento de três ou quatro turnos correspondentes a horários distintos;
- b) de 7,5% para o que alternar sua jornada de trabalho numa escala de dois turnos.

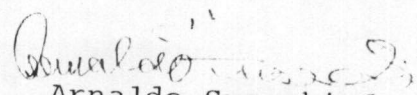
X.2 Nos meses em que não ocorrer alternância de turnos, pelo menos uma vez, não será devido o adicional, ainda que o empregado esteja sujeito a regime de revezamento.

X.3 O "adicional de turno" incidirá, exclusivamente, sobre o valor correspondente à faixa/nível de tabela do respectivo empregado, excluído, portanto, qualquer outra parcela, ainda que se trate de adicional noturno ou de horas extraordinárias, paga em virtude de lei, deste Acordo ou do contrato, tenha ou não natureza salarial.

- X.4 O "adicional de turno", por sua natureza condicional, será pago quando e enquanto o empregado estiver sujeito ao regime de troca de turnos em escala de revezamento, nos limites do estipulado nesta cláusula, não constituindo alteração contratual vedada pelo art. 468 da CLT tanto a mudança para o regime de trabalho em um só horário, quanto a cessação do pagamento do próprio adicional, que não se agrega em definitivo ao salário.
- X.5 O "adicional de turno" não terá repercussão na base de cálculo de vantagens previstas em normas regulamentares da CVRD ou em outros atos jurídicos aplicáveis a esta empresa, tais como gratificações semestrais, adicional por tempo de serviço (Pro tempore), licença-prêmio etc.; mas será computado para os efeitos da gratificação de Natal (13º salário), das férias, da remuneração do repouso semanal e em feriados e do cálculo referente ao depósito para o FGTS.
- X.6 A CVRD, no prazo de 60 dias, especificará, em termo complementar ao presente Acordo coletivo, as áreas da empresa onde existe trabalho nas condições determinantes da concessão das diferentes modalidades do "adicional de turno", obrigando-se, no entanto, a pagar esta vantagem, retroativamente a 1º de março do corrente ano, aos empregados cujo direito vier a reconhecer."

2. A redação do texto ora proposto atendeu aos percentuais que me foram indicados pelos que, em nome da CVRD, estão negociando o novo Acordo coletivo de trabalho com os dirigentes dos sindicatos representativos dos empregados desta empresa.

Rio de Janeiro, de 23 de fevereiro de 1987.


Arnaldo Sussekind
Consultor Trabalhista